

## ORDEM DOS ARQUITETOS

### Regulamento n.º XXX/2026

**Sumário:** Aprova o Regulamento sobre o funcionamento, duração do mandato e meios do Provedor dos Destinatários dos Serviços da Ordem dos Arquitetos

### PROPOSTA

#### Regulamento do Provedor dos Destinatários dos Serviços.

#### Preâmbulo

A Lei n.º 12/2023, de 28 de março alterou a Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, determinando um conjunto de alterações ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos (EOA), adequando-o ao disposto através da Lei n.º 12/2024, de 28 de março.

Entre as alterações orgânicas impostas pela Lei n.º 12/2023 inclui-se a existência obrigatória do órgão denominado “Provedor dos Destinatários dos Serviços”, constituído por uma personalidade independente e não inscrita na respetiva associação pública profissional, com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros daquela associação. O anterior Estatuto da Ordem dos Arquitetos previa um órgão com função similar, designado “Provedor da Arquitetura” na redação decorrente da Lei nº 113/2015, de 28 de agosto.

O Provedor dos Destinatários dos Serviços é designado pelo Presidente do Conselho Diretivo Nacional, sob proposta do Conselho de Supervisão, nos termos previstos na alínea i) do artigo 25º.- B e no nº. 2 do artigo 32º. do EOA.

Nos termos do disposto no nº. 7 do artigo 32.º do EOA, a forma de funcionamento, a duração do mandato e os meios do Provedor dos Destinatários dos Serviços deverão ser fixados em regulamento proposto pela Assembleia de Delegados e aprovado pelo Conselho de Supervisão.

Assim, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea o) do nº 1 do artigo 19º, da alínea n) do artigo 25º. B, e do nº 7 do artigo 32.º do EOA, é aprovado o seguinte:

#### Regulamento do Provedor dos Destinatários dos Serviços.

#### CAPÍTULO I

##### Designação, funções, duração e independência do cargo

### **Artigo 1º – Objeto**

O presente regulamento tem por objeto o estabelecimento das normas respeitantes ao funcionamento, duração do mandato e meios do Provedor dos destinatários dos serviços, adiante designado por Provedor, conforme previsto no n.º 7 do artigo 32.º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos (EOA).

### **Artigo 2º - Designação**

O Provedor é designado pelo Presidente do Conselho Diretivo Nacional (CDN), sob proposta do Conselho de Supervisão, de entre personalidades independentes e não inscritas na Ordem.

### **Artigo 3º - Duração do mandato**

1. O Provedor exerce o seu mandato pelo tempo do mandato dos membros do CDN, independentemente de eventual destituição destes, não podendo ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.
2. O mandato tem a duração de 3 anos e só pode ser renovado por uma vez.
3. As funções de Provedor cessam antes do fim do mandato sempre que deixarem de estar reunidas as condições que presidiram à sua nomeação, designadamente:
  - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
  - b) Incompatibilidade superveniente;
  - c) Renúncia;
  - d) Por decisão do Conselho de Supervisão, em virtude da ocorrência de falta grave no exercício das respetivas funções.
4. No caso de vacatura do cargo, o Presidente do CDN, por indicação do Conselho de Supervisão, procederá à designação de um novo titular no prazo de 60 dias a contar da data da vaga.
5. O mandato do Provedor, nomeado nos termos do número anterior, terminará na data prevista para o término do mandato do Provedor que tiver sido substituído.
6. O exercício de funções nos termos do número anterior não é contabilizado para efeitos do limite de renovações previsto no número 2, desde que a substituição ocorra a menos de 180 dias do termo do mandato substituído.
7. Caso a substituição ocorra a mais de 180 dias do termo do mandato anterior, o novo Provedor inicia um mandato completo, sujeito ao regime geral de duração e renovação.

### **Artigo 4º – Idoneidade, incompatibilidades, impedimentos, recusas e escusas**

1. Só pode ser designado Provedor quem:

- a) Aceite, sem reservas, as normas constantes do presente Regulamento e demais disposições legais e estatutárias aplicáveis;

- b) Não se encontre em situação de incompatibilidade estatutária ou regulamentar, nem em situação de dependência que possa afetar o exercício livre e imparcial das suas funções;
- c) Reúna as condições de idoneidade exigidas, nomeadamente ser pessoa de reconhecido mérito, prestígio, credibilidade, integridade e independência.

2. É ainda incompatível com o exercício do cargo de Provedor:

- a) O exercício de cargos em órgãos de outras associações públicas profissionais;
  - b) O desempenho de qualquer outra função ou profissão que possa comprometer a imparcialidade, independência ou isenção do Provedor.
3. A personalidade indicada para o cargo de Provedor, no ato de tomada de posse, declara por escrito, sob compromisso de honra, não estar abrangido pelas incompatibilidades e impedimentos previstos nos números anteriores.

4. O Provedor não pode intervir em processo:

- a) No qual tenha interesse pessoal;
- b) Que diga respeito ou no qual intervenha, a qualquer título, o seu cônjuge, pessoa que consigo viva em condições análogas, ascendente, descendente, parente até ao 3.º grau da linha colateral, tutor, curador, acompanhante, adotante ou adotado;
- c) Nas situações em que se verifique um motivo sério e que seja adequado a gerar desconfiança sob a sua imparcialidade.

5. O Provedor pode pedir escusa de intervir em processo, nos termos do número anterior.

6. Compete ao Conselho de Supervisão apreciar e decidir as situações de incompatibilidade, impedimento, recusa e escusa no desempenho do cargo de Provedor.

#### **Artigo 5º - Meios**

O CDN deve disponibilizar ao Provedor os meios materiais e humanos que sejam apropriados ao exercício das funções que lhe são legalmente cometidas, competindo ao Conselho Diretivo, em coordenação com o Provedor, fixar os referidos meios, no âmbito dos poderes de direção e de gestão que exerce no seio da Ordem, nomeadamente em matéria administrativa, jurídica e financeira.

#### **Artigo 6º – Remuneração**

A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é fixada pelo Regulamento de Remuneração dos Órgãos Sociais da Ordem dos Arquitectos, a aprovar pelo Conselho de Supervisão, mediante proposta aprovada em Assembleia de Delegados.

## **CAPÍTULO II**

## Competências

### Artigo 7º - Funções

1. O Provedor defende os interesses dos destinatários dos serviços profissionais prestados pelos membros da Ordem e sem prejuízo do Estatuto do Provedor de Justiça, do Estatuto da Ordem dos Arquitetos e das demais competências previstas na lei, compete ao Provedor:

- a) Analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e emitir recomendações, tanto para a resolução dessas queixas, como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem;
- b) Participar aos órgãos de disciplina os factos suscetíveis de constituir infração disciplinar e recorrer jurisdicionalmente das decisões tomadas;
- c) Impugnar a legalidade dos atos e regulamentos das associações públicas profissionais, sem prejuízo do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
- d) Apresentar um relatório anual ao Presidente do CDN e à Assembleia de Delegados.

2. O Provedor é, por inerência, membro do Conselho de Supervisão, sem direito de voto.

## CAPÍTULO III

### Procedimento das Queixas e das Recomendações

#### Artigo 8º - Queixas

1. A intervenção do Provedor, ocorre na sequência de queixa apresentada pelos destinatários dos serviços prestados pelos membros da Ordem dos Arquitetos.
2. O Provedor pode, oficiosamente, iniciar um procedimento no âmbito das suas competências

#### Artigo 9º - Forma e requisitos da apresentação de queixas

1. A queixa deve ser dirigida, por escrito, ao Provedor, constando da mesma a identificação completa, o endereço postal e eletrónico do queixoso e da entidade visada, bem como a descrição dos factos e motivos que a fundamentam, acompanhada de toda a documentação relevante para a respetiva apreciação.
2. A queixa pode, também, ser apresentada por representante legal do queixoso desde que, na comunicação escrita a apresentar, para além da documentação mencionada no n.º 1 do presente artigo, seja junta a prova da legitimidade da representação.
3. Para efeitos de apresentação de queixa é disponibilizado formulário no sítio eletrónico da Ordem dos Arquitetos, não sendo obrigatoria a apresentação de queixa sob essa forma.

4. A informação que os interessados queiram endereçar deverá fazer referência a todos os elementos solicitados no modelo de formulário.

#### **Artigo 10º - Apreciação de queixas**

1. As queixas são objeto de uma apreciação preliminar, por parte do Provedor, sendo indeferidas liminarmente:
  - a) As queixas anónimas;
  - b) As que revelem manifesta má fé;
  - c) As sejam manifestamente desprovidas de fundamento.;
  - d) As que tenham por objeto matéria sobre a qual já se tenha pronunciado há menos de um ano.
2. O Provedor pode solicitar aos queixosos esclarecimentos e /ou documentação adicional sobre os factos descritos ou as razões alegadas.
3. O Provedor pode determinar a realização das diligências e dos atos que entenda necessários à análise e ao completo esclarecimento dos factos que fundamentam a reclamação apresentada.
4. No decurso do processo, o Provedor garante a audição de todas as partes envolvidas, proporcionando-lhes a oportunidade de prestar os esclarecimentos considerados relevantes para a adequada apreciação da situação.
5. Os depoimentos recolhidos devem ser reduzidos a escrito, sendo assinados por quem os presta e pelo próprio Provedor.
6. Concluída a análise da reclamação, o Provedor emite as respetivas recomendações no prazo máximo de 60 dias.

#### **Artigo 11º - Arquivamento do procedimento de queixa**

1. Concluída a apreciação da queixa, e na ausência de emissão de recomendações, o Provedor determina o encerramento e arquivamento do processo.
2. O arquivamento das queixas poderá ocorrer sempre que se verifique uma das seguintes circunstâncias:
  - a) Inexistência de competência do Provedor para a sua apreciação;
  - b) Inexistência de fundamento na queixa apresentada;
  - c) Desistência expressa da queixa por parte do reclamante.
3. As decisões de arquivamento devem ser comunicadas ao reclamante com a maior brevidade possível.

#### **Artigo 12.º - Recomendações**

1. As recomendações do Provedor dos Destinatários dos Serviços são dirigidas aos órgãos competentes da Ordem dos Arquitetos para intervir na resolução dos assuntos em causa.
2. Os órgãos da Ordem destinatários das recomendações devem, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua receção, comunicar ao Provedor as diligências realizadas sobre as recomendações.
3. Os pareceres e as recomendações do Provedor são objeto de publicitação no site da Ordem dos Arquitetos.

#### **Artigo 13º - Dever de Cooperação**

1. Os órgãos nacionais e regionais da Ordem têm o dever de colaborar com o provedor dos destinatários dos serviços, designadamente através da prestação célere e pontual de informações, esclarecimentos e entrega de documentos solicitados, de forma a assegurar o bom desempenho das suas funções.
2. Os arquitetos envolvidos em queixas e recomendações têm o dever de cooperar com o Provedor, prestando-lhe todos os esclarecimentos e informações, sempre que para tal sejam solicitados, salvaguardando o dever de sigilo sempre que a isso estejam obrigados.
3. O Provedor deve manter o Provedor da Justiça regularmente informado da sua atividade.

#### **Artigo 14º - Dever de confidencialidade, tratamento de informação e proteção de dados**

1. O Provedor obriga-se a manter em absoluta e total confidencialidade todas as informações trocadas ou tratadas no âmbito da sua função, com exceção de tudo o que for público e de acesso generalizado, bem como o que se mostre necessário ao cumprimento de obrigações legais e de decisões judiciais ou administrativas.
2. O Provedor cumpre o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, exceto se a divulgação da informação pessoal for estritamente necessária para dar cumprimento a obrigações legais e regulamentares ou a decisões judiciais.
3. O dever de confidencialidade é extensivo a todos aqueles que colaborem com o Provedor.

#### **Artigo 15º -Publicitação**

1. O Provedor, através da plataforma eletrónica ou sítio eletrónico na internet, e demais meios de comunicação da Ordem dos Arquitetos, assegura com regularidade a divulgação pública dos seus atos, pareceres e recomendações, garantindo a salvaguarda da confidencialidade requerida.
2. As publicações serão realizadas trimestralmente, conforme a necessidade de atualização e a demanda dos casos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Relatório anual**

### **Artigo 16º - Elaboração de Relatório**

1. No primeiro trimestre de cada ano, o Provedor apresenta um relatório anual ao Presidente do CDN e à Assembleia de Delegados, do qual devem constar:

- a) Resumo estatístico das queixas e reclamações atendidas, com informação sobre o seu número, admissão e motivos de inadmissão, áreas ou questões a que respeitam as queixas e reclamações; bem como a indicação do caráter favorável ou desfavorável da decisão;
- b) Recomendações ou sugestões derivadas da sua experiência com vista a um melhor desempenho da Ordem.

2. Um resumo do relatório será integrado no Relatório sobre o desempenho das atribuições da Ordem, aprovado pela Assembleia de Delegados, por proposta do CDN, a ser apresentado à Assembleia da República e ao Governo, até 31 de março de cada ano.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais**

### **Artigo 17º - Casos Omissos e dúvidas**

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pelo Conselho de Supervisão, ouvida a Assembleia de Delegados.

### **Artigo 18º - Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Diário da República e ficará disponível para consulta no site oficial da Ordem dos Arquitetos.

13 de fevereiro de 2026 — O Presidente do Conselho de Supervisão da Ordem dos Arquitetos, Arq.º Jorge Cancela.

*Proposta de Regulamento aprovado na 7ª reunião do  
Conselho de Supervisão,  
em 23 de julho de 2025*